

**PARECER DE PLENÁRIO N.º /2021.**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 1/2021.**

**OBJETO: ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO N.º 195, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1992, QUE “CONTÉM O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ”.**

**AUTORA: MESA DIRETORA.**

**RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.**

**1. Relatório:**

Trata-se do Projeto de Resolução n.º 1/2021, de autoria da Mesa Diretora, com o fito de “alterar dispositivos da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, que “contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí””.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria da Vereadora Andréa Machado, por força do r. despacho da mesma Vereadora na condição de Presidenta desta Comissão.

Após perda de prazo da mencionada Comissão, expirado em 12/2/2021, o Presidente desta Casa nomeou o Vereador Professor Diego para proferir parecer de Plenário aceca da matéria.

## **2. Fundamentação:**

### **2.1. Da Comissão:**

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no Regimento Interno desta Casa na alínea “a” e “g”, do inciso I, do artigo 102, conforme abaixo descrito:

*Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:*

*I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:*

*a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*

*(...)*

*g) admissibilidade de proposições.*

### **2.2. Da Competência Privativa da Câmara e Iniciativa da Mesa Diretora:**

A competência privativa da Câmara encontra-se prevista no inciso III do artigo 62 da Lei Orgânica do Município de Unaí, que assim estabelece:

*Art. 62 – Compete privativamente à Câmara Municipal:*

*(...)*

*III – dispor sobre sua organização, polícia e funcionamento;*

A alteração do Regimento Interno vigente é matéria constante de resolução, com fundamento no disposto inciso VI do artigo 199 da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, conforme se transcreve a seguir:

*Art. 199. Os projetos de resolução são destinados a regular matérias de competência privativa da Câmara e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, excluídas do âmbito da lei que produza efeitos internos, tais como:*

*(...)*

*VI - matéria de natureza regimental;*

No que se refere ao projeto de resolução ser uma proposição, o Regimento Interno aduz que:

*Art. 170. Proposição é toda matéria sujeita à apreciação da Câmara.*

*Art. 171. São proposições do processo legislativo:*

- I - proposta de Emenda à Lei Orgânica;*
- II - projeto de lei complementar;*
- III - projeto de lei ordinária;*
- IV - projeto de lei delegada;*
- V - projeto de decreto legislativo;*
- VI - projeto de resolução; e*
- VII - veto à proposição de lei.* (Grifo nosso)

A Lei Orgânica do Município de Unaí estipula que:

*Art. 76. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara.*

O *caput* do artigo 222 do Regimento Interno e respectivo inciso I, diz que o Regimento Interno poderá ser reformado por meio de resolução e iniciativa da Mesa Diretora, bem como o seu parágrafo único determina que o projeto deve aguardar 10 (dez) dias para receber emendas e só então abrirá o prazo de 10 (dez) dias para a comissão emitir o parecer, conforme a seguir:

*Art. 222. O Regimento Interno pode ser reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa:*

- I - da Mesa da Câmara;*
- II - da maioria absoluta dos membros da Câmara;*
- (...)*

*Parágrafo único. Publicado e distribuído em avulsos, o projeto fica sobre a mesa durante dez dias para receber emendas, findo o qual será emitido o parecer no prazo de dez dias.*

No dia 18/1/2021 foi aberto o prazo para receber emendas, em observância aos dispositivos acima mencionados, conforme despacho de fls. 7. Além disso, o prazo de 10 (dez) dias da Comissão para emitir parecer iniciou em 2/2/2021, conforme despacho de fls.8, e finalizou em 12/2/2021. Entende-se que o prazo do relator é a metade do prazo da Comissão, conforme os seguintes dispositivos do Regimento Interno:

*Art. 134. A distribuição de proposição ao relator será feita pelo Presidente até o primeiro dia subsequente ao recebimento da mesma pela Comissão.*

*(...)*

*§ 3º O relator, juntamente com os relatores parciais, quando for o caso, terá a metade do prazo da Comissão para emitir parecer, o qual poderá ser prorrogado, a seu requerimento, por dois dias.*

O artigo 68 da Lei Orgânica descreve a competência privativa da Mesa Diretora nos seguintes termos:

*Art. 68. São matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara:  
I - o Regimento Interno da Câmara Municipal;*

E, por fim, o artigo 78, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno, ao enumerar as matérias de competência privativa da Mesa Diretora da Câmara, dentre outras atribuições, menciona que:

*Art. 78. Compete privativamente à Mesa da Câmara, entre outras atribuições:  
I - dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias à sua regularidade;  
II - apresentar projeto de resolução, que vise a:  
a) dispor sobre seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargo e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;*

Assim, entende-se que a matéria aqui analisada é de competência da Câmara e de iniciativa da Mesa Diretora.

### **2.3. Da Justificativa da Autora:**

A autora deste projeto apresentou a justificativa no seguinte sentido:

*O presente projeto visa inserir no ordenamento jurídico a autoria do remanejamento referente à emenda impositiva de Vereador que não tenha sido reeleito de uma legislatura para outra. Em regra, quando o Poder Executivo verifica impedimento na execução de alguma emenda impositiva, este impedimento é apurado pela Comissão de Finanças e, caso seja plausível, o autor da emenda é notificado para reprogramar a referida emenda. Ocorre que, na passagem de uma legislatura para outra, alguns Vereadores não são reeleitos, não sendo possível, portanto, que estes indiquem os remanejamentos de suas emendas, haja vista que não são mais Vereadores. Para solução da questão, propõe-se que, nesses casos, a própria Comissão de Finanças indique o remanejamento dessas emendas, por entender ser esta a melhor alternativa, pelo menos a princípio, já que a matéria é nova no ordenamento jurídico. Cumpre destacar que a referida Comissão poderá expedir ofício ao Ex-vereador, a fim de obter sugestão acerca do remanejamento. São esses, portanto, os motivos que*

*justificam a proposição em tela. Pelo exposto, espera-se contar com o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis para aprovação da presente propositura.*

O inciso II do parágrafo 7º do artigo 162 da Lei Orgânica Municipal determina que o Poder Legislativo indique o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em 30 dias, conforme a seguir:

*Art. 162. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a crédito adicional serão apreciados pela Câmara Municipal, observado o seguinte:*

*(...)*

*§ 7º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do disposto no parágrafo 6º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:*

*I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e o Poder Legislativo enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;*

*II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;*

Assim, este relator entende que os dispositivos que pretende incluir por meio deste Projeto possam facilitar, organizar e agilizar o remanejamento de emenda, pela Comissão de Finanças, em caso de não reeleição do autor da respectiva emenda.

Desta forma, este relator entende viável tal acréscimo de dispositivos ao Regimento Interno, em consonância com a justificativa da nobre autora.

#### **2.4. Disposições Finais:**

Sugere o seu retorno a esta CLJRDH para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

#### **3. Conclusão:**

Ante o exposto, dou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Resolução n.º 1/2021.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 16 de fevereiro de 2021; 77º da Instalação do Município.

**VEREADOR PROFESSOR DIEGO**  
Relator Designado